



O PLURALISMO DA CIÊNCIA DO DIREITO EM TEMPOS DE CRISE

Natalia Gonçalves SECCHI¹
Isabella Karoline de OLIVEIRA²
Ana Carolina Greco PAES³

RESUMO: A Ciência do Direito se faz presente e se constitui das transformações sociais. Um dos principais motivos pelo qual a sociedade permanece em constante mutação são as crises, sejam elas de gênese econômica, política, atos de força maior e outros. A Ciência do Direito por meio da pesquisa científica se torna um vetor para solucionar os conflitos sociais gerados por uma crise. Portanto, o conteúdo a ser posteriormente apresentado, possui como finalidade apresentar a Ciência do Direito por uma semiótica humanista, que rompe com os paradigmas positivistas do início do século XIX e desenvolve a Ciência do Direito, partindo do realismo presente na práxis social, onde se faz necessário o uso da pesquisa científica para que ocorra a solução dos mais diversos conflitos, podendo estes, serem originados de uma crise. Para esclarecer tais silogismos, foi empregada a metodologia bibliográfica, em especial, a obra “Introdução ao Estudo do Direito: Humanismo, Democracia e Justiça”, produzida pelo egrégio professor Eduardo C. B. Bittar, teve indispensável papel na produção deste documento. Portanto, se perfaz, que a pesquisa científica na Ciência do Direito, possui papel fundamental na resolução de diversos conflitos originados de uma crise.

Palavras-chave: Ciência do Direito, Crise, Conflitos Sociais, Pesquisa Científica, Teoria do Humanismo Realista.

1 INTRODUÇÃO

As crises são acontecimentos inevitáveis em uma sociedade que persevera em constante mutação. No entanto, as crises fragilizam o ambiente social

¹ Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: nataliagsecchi2002@hotmail.com Participante do Grupo de Estudos Métodos de Solução de Conflitos e Acesso à Justiça na Sociedade Contemporânea.

² Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: isakarol.almeida@hotmail.com

³ Doutoranda em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (BRA). Advogada. E-mail: paes.anac@gmail.com.

e fazem com que floresçam novos conflitos sociais e é de incumbência da Ciência do Direito, solucionar ou propor ações que amenizem estes conflitos coletivos.

E para que a Ciência do Direito consiga cumprir de maneira efetiva sua função, foi desenvolvido por meio da apresentação de diferentes concepções a respeito de tal ciência, a justificção da importância da pesquisa científica no ramo do Direito e o fato dela possuir maior eficácia, quando não se baseia apenas na Ciência do Direito, mas também, quando dialoga com outras ciências.

Portanto, o intuito do presente documento, é apresentar a Ciência do Direito não como uma ciência enclausurada em seus dogmas, que se baseia em tecnicismos normativistas que derivam de uma percepção positivista, mas sim, apresentar a Ciência do Direito por uma ótica pluralista, que está aberta a conversação com o mundo da vida, por meio da pesquisa científica e se deriva de uma zetética original, que se baseia em uma teoria crítica, humanista e realista do direito.

Está ótica pluralista baseada na Teoria do Humanismo Realista, que por meio da Crítica e do humanismo realista, efetiva de fato o papel do direito na sociedade, visto que um Direito que não possui autocrítica tende a se tornar um mero instrumento de dominação social, que não cumpre com a justiça, mas sim, com seus próprios dogmas, o mesmo ocorre com um direito que não se faz humanizado e ignora a realidade social de determinado povo. Portanto, a importância de se promover uma Ciência do direito baseada em um pluralismo, possui grande importância social, pois ela democratiza os direitos e a justiça, baseando-se na realidade social.

Os propósitos desta pesquisa, são os de promover a importância da pesquisa científica no ramo da Ciência do Direito em tempos de crise, visando a democratização dos direitos e da justiça, por meio de um Direito de fundamento zetético, que se baseia na Teoria Realista do Humanismo Realista.

Quanto a metodologia utilizada, no segundo capítulo foi utilizada a metodologia bibliográfica, onde foram analisadas, as diferentes convicções de Ciência do Direito de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2019), Alysson Leandro Mascaro (2018) e Eduardo Carlos Bianca Bittar (2019). Por meio da análise dissertativa das convicções dos autores, fica concluído que a Teoria do Humanismo Realista promovida por Bittar, possui maior eficácia, principalmente por possuir caráter zetético, crítico e humanista, que são fatores que por meio do auxílio da

pesquisa científica, podem solucionar ou amenizar os conflitos sociais (conflitos que podem ter ou não, se originado de um período de crise) de maneira justa e democrática.

Também foi utilizada a metodologia bibliográfica no terceiro capítulo, onde ficou esclarecido a importância social do Direito, que em meio a heterogeneidade social (que é rodeada por ações sociais que modificam o mundo em sua volta), teve de se adaptar ao mundo social, deixando de lado os dogmas positivistas, que promovem um olhar dicotômico no direito e acolhendo uma ótica crítica e humanista, que promove o equilíbrio e o diálogo entre o mundo social, o mundo objetivo e o mundo político.

Com tudo isso, fica evidente a notável importância da pesquisa científica no âmbito do Direito, que dialogando com os outros saberes e compreendendo a sociedade como um solo fértil para a verdadeira evolução da Ciência do Direito, permite o acesso democrático, humanista e realista a justiça.

2 O CONCEITO DA CIÊNCIA DO DIREITO

Empenhar-se em investigar um conceito sólido e imutável para a Ciência do Direito é um encargo inconcebível. O fundamento de tal afirmação se dá, porque a concepção de Ciência do Direito está vinculada a coeficientes filosóficos e políticos, que se diversificam de acordo com o indivíduo.

É possível analisar este fenômeno de indeterminação do conceito, por meio das diferentes convicções dos doutrinadores. Será dissertado neste capítulo os ideais dos seguintes doutrinadores: Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2019), Alysson Leandro Mascaro (2018) e Eduardo Carlos Bianca Bittar (2019).

Conseqüentemente, por meio da análise dissertativa das concepções de cada um dos autores, será possível identificar a importância do conceito de Ciência do Direito para que por meio da Pesquisa Científica no ramo do Direito, ocorra a preservação do desenvolvimento integral da pessoa humana e uma resolução justa e democrática de conflitos, que podem ou não se originar de uma crise.

2.1 A concepção dogmática de Tércio Sampaio

Para este autor, a essência do direito situa-se sob uma ótica tecnicista. Portanto, o direito se identifica como uma ciência autárquica e enclausurada, que se fundamenta em seus dogmas, a fim de sistematizar possíveis condições para sanar conflitos.

Nesses termos, um pensamento fechado a problematização de seus pressupostos - suas premissas e conceitos básicos tem de ser tomados de modo não problemático - a fim de cumprir sua função: criar condições para a ação. No caso da ciência dogmática, criar condições para a decidibilidade de conflitos juridicamente definidos (SAMPAIO, 2019, p. 58)

A configuração autárquica e enclausurada insinua ao fato da sociedade não influenciar o direito, mas sim, o direito influenciar a sociedade, por meio do direito positivado, que delimita conflitos sociais considerados pertinentes, e desvia a atenção dos conflitos considerados impertinentes.

2.1.1 Direito e sociedade

Em relação à concepção tecnicista e positivista adotada por Sampaio, é indispensável refletir se a sociedade, que permanece em constante mutação, estaria pronta para se associar a um direito enclausurado, que rege os conflitos sociais sem compreender o que de fato acontece na sociedade, posicionando a atenção apenas no que é considerado significativo para o direito.

Mas afinal, o que é de fato significativo para o direito? Este indagamento, busca declarar que uma Ciência do direito amparada em tecnicismos positivistas, repercute no resultado de um direito meritocrático e injusto, que ignora a sua responsabilidade de manter o ordenamento jurídico democrático e acessível a todos.

Também se tratando de um ordenamento jurídico democrático, é notório recordar, que o direito não se expõe exclusivamente na norma estatal.

Existem também, várias normas que não se originam do Estado e são seguidas pela sociedade. Para interpretar este fenômeno, é necessário muito mais que um mero positivismo normativista, é imprescindível a existência de um diálogo entre a Ciência do Direito e as várias outras Ciências. Este diálogo se faz presente, por meio da pesquisa científica na Ciência do Direito.

Este diálogo, se faz presente por meio da pesquisa científica na Ciência do Direito, que rege a conversação com os outros ramos da ciência, coletando e relacionando dados, que auxiliam o direito a cumprir o seu objetivo de solucionar conflitos sociais em seu atributo justo e democrático.

Além disso, é preciso frisar que a elaboração de leis é um processo vagaroso, e se o direito não acompanha com destreza a evolução social, existe o grande risco de se criar normas que não detenham eficácia e aprovação na sociedade. Portanto, uma Ciência do Direito que se fundamenta apenas em tecnicismos jurídicos, não consegue efetuar o seu principal objetivo: solucionar conflitos.

2.2 Um direito para a dominação do proletariado

A concepção de uma Ciência do Direito como fonte de dominação da classe proletária, é a prosélita de Alysson Mascaro.

O capitalismo se estrutura a partir da propriedade privada, cuja sucessão e cujo controle se fazem no seio da família, e cuja transação mercantil é livre. A propriedade privada, a família e a liberdade não se levantam ao direito, aprioristicamente, como temas necessários. Pelo contrário, são as necessidades e imperiosidades capitalistas que fazem com que o direito regule e qualifique tais fenômenos. (Mascaro, 2018, p. 6)

O autor admite, que todas as primordialidades do capitalismo são reguladas juridicamente, mediante a uma lógica mercantil, que se manifesta por meio de seus mecanismos tecnicistas, que reduzem o direito a uma mera manifestação positivista.

O conceito de direito apresenta-se como vasto campo de relações que devemos analisar e, para isso, são necessárias inúmeras ciências que venham, em conjunto e aglutinadas entre si, definir certos objetivos que historicamente possam ser nomeados por "jurídicos", e a partir daí

entender suas razões estruturais. É preciso reconhecer que a técnica que permeia as normas jurídicas e grande parte desses objetos, mais não tudo. Por isso, uma Ciência do Direito ou é um conhecimento amplo, dialético, envolvendo várias ciências e analisada dentro da história social, ou então ela será um conhecimento empobrecido, meramente técnico e restrito.” (MASCARO, 2018, p. 33)

Para Mascaro a Ciência do Direito é ampla. O Direito não vive enclausurado em seus próprios dogmas, mas busca estabelecer um saber comunicativo, que dialoga com a sociedade e com outras ciências.

2.2.1 O direito como forma de justiça

Embora Mascaro explique em sua obra a importância do diálogo da Ciência do Direito com outras Ciências, ele lamentavelmente peca ao atestar que o direito convém apenas como um instrumento de dominação. No entanto, seu julgamento não é completamente equivocado, notado que bem se sabe que na contemporaneidade, existem muitas injustiças desempenhadas de maneira legal e coerente ao que o ordenamento jurídico prega.

Porém, isto se dá, não pelo fato da existência de um capitalismo que gera a falta de consciência social, mas sim, por um capitalismo que domina a razão através de uma visão dogmática, que posiciona a sua atenção apenas em silogismos tecnicistas, esquecendo-se da existência de um pensamento crítico que se adequa a práxis social.

Destarte, fica meta compreendido que a Ciência do Direito, aproveitando-se da pesquisa científica, não inclina a ser um recurso de dominação, se ela é originada por intermédio de uma comunicação com as outras ciências e com a sociedade. Por conseguinte, o direito se desenvolve de maneira democrática e justa, não existindo um direito com o objetivo de dominar, mas um direito, com a responsabilidade de zelar pela cidadania, pela justiça social e pela dignidade da pessoa humana.

2.3 A Ciência do Direito sob a óptica da Teoria do Humanismo Realista

Eduardo C. B. Bittar, apresenta o conceito de direito por meio da Teoria do Humanismo Realista, enquanto Teoria Crítica e Teoria Humanista. A Teoria do Humanismo Realista por meio da crítica `` faz face ao processo de tecnificação da vida, a colonização do mundo da vida e à instrumentalização do Direito como experiência prática fundada na repetitividade e no maquinismo´´(BITTAR, 2019, p.47) e busca um Direito revisionista, que incentiva um pensamento crítico-reflexivo diante da realidade da práxis social de justiça. Quanto ao seu teor humanista, ele visa um humanismo social, democrático e republicano, que se manifesta de maneira realista e concreta, tendo como objetivo propagar democraticamente a cidadania, combatendo abusos no exercício da justiça e defendendo a inclusão, o bem-estar, a igualdade, a solidariedade, as oportunidades e a diversidade.

A Teoria do Humanismo Realista é crítica do desenraizamento que certas teorias do Direito provocaram na forma de se conceber e pensar o Direito diante dos desafios empíricos, concretos, estruturais da justiça social na vida social corrente e cotidiana. Por isso, a Teoria do Humanismo Realista se constitui sobre as bases de um humanismo social, democrático e republicano, segundo o qual a ciência do direito deve: cultivar no Direito uma forma de exercício de responsabilidade ativa pela cidadania e pela justiça social; tomar e compreender a Ciência do Direito em sua Incompletude, em meio às demais Ciências Humanas; manter acesa a curiosidade transfronteiriça nas humanidades; cultivar de forma permanente o estado de criticidade e renovação metodológica dos saberes jurídicos; promover visão aberta e ampla acerca da pessoa humana, tomada na vida social; incentivar a visão integrada acerca dos múltiplos fatores que codeterminam a condição humana; tomar a lei como meio para escopos mais amplos de garantia de justiça social e dignidade humana.(BITTAR, 2019, p. 47).

Além disso, a Teoria do Humanismo Realista possui atitude zetética, permitindo o amplo envolvimento comunicativo da Ciência do Direito com outras ciências.

Assim, a Teoria do Humanismo Realista aponta para a interdisciplinaridade na Ciência do Direito, na medida do reconhecimento que se faz Teoria do

Direito ali onde se convocam os múltiplos saberes (filosóficos; científicos; antropológicos; históricos; econômicos; sociológicos; semióticos) a agirem em conjunto, para que se possa dar conta da complexidade de cada realidade empírica, sempre determinada por esquemas multifatoriais a serem analisados contextualmente. É aí onde o Direito Positivo é convocado a agir local e situadamente. (BITTAR, 2019, p. 49)

Esta interdisciplinaridade, visa compreender as necessidades da práxis da justiça social, com o fim de estabelecer laços entre o realismo social e o direito positivado, desvinculando a ótica dicotômica pregada pelo positivismo.

2.3.1 O pluralismo da Ciência do Direito e a razão científica da Teoria do Humanismo Realista

A análise da Teoria do Humanismo Realista apresentada por Bittar, demonstra ser a concepção de direito que possui melhor eficácia, quando comparada com as concepções de outros autores que foram apresentadas anteriormente. Esta afirmação, pode ser concebida com a exposição de dois elementos presentes na Teoria do Humanismo Realista: o pluralismo científico e a razão científica da própria teoria.

O primeiro elemento, se faz presente por meio da forte interdisciplinaridade que a teoria permite. Neste aspecto, já é meta e supra entendido a importância da presença do diálogo entre a Ciência do Direito e os vários outros saberes, a partir disso, compreende-se que a teoria não é enclausurada em um direito unilateral, fundado em tecnicismos positivistas, mas sim, é uma teoria que permite um direito pluralista e acessível, permitindo a prática democratizada da justiça diante da realidade social em que determinado povo se encontra.

Quanto ao segundo elemento, ele traz a importância da presença do pensamento crítico e humanista diante do direito. Como já tratado previamente, a crítica se faz presente como uma revisão da ótica do direito, que ao invés de ter que escolher se vai determinar a atenção no direito público ou no direito privado, o direito passa a analisar a complementaridade entre os dois ramos, equilibrando a democracia e os direitos humanos. E a presença do humanismo, busca tratar sobre

a necessidade de um desenvolvimento humano integral, por meio da maximização da justiça.

Tratando de maneira mais aprofundada a característica crítica da Teoria do Humanismo Realista, observa-se que a presença do equilíbrio entre o Direito Público e Privado, auxilia em uma emancipação realista da sociedade que anteriormente era dominada ou ignorada por um direito enclausurado fundado em uma visão dicotômica, que produz injustiça e desdemocratização de seus direitos. Portanto, se a Ciência do Direito produz sua autocrítica ela cumpre com sua principal responsabilidade que é solucionar conflitos sociais de maneira justa e democrática.

E quando tratamos sobre a característica humanista da Teoria do Humanismo Realista, passamos a abordar um humanismo que busca uma transformação moral, social e política, que visa a emancipação social das injustiças que fazem com que os direitos dos indivíduos se tornem reféns e sejam fragilizados. Por fim fica claro que o objetivo do humanismo é fazer com que aconteça o desenvolvimento integral da pessoa humana, na esfera pública e privada.

A importância dos dois principais elementos se torna evidente com a presença de uma crise, fenômeno que torna a sociedade vulnerável em produzir mais e maiores conflitos. Visto que o principal objetivo da Ciência do Direito é solucionar conflitos de forma justa e democratizada, a interdisciplinaridade se demonstra eficaz, pois por meio da pesquisa científica no ramo da Ciência do Direito que utiliza como meio a Teoria do Humanismo Realista consegue identificar e analisar com maior facilidade a causa e possível solução de tais conflitos, por meio do diálogo com os outros saberes e a razão científica se demonstra com os resultados das pesquisas, que embora não consiga resolver muitas todos os tipos de conflito, consegue contribuir consideravelmente para minimizá-los.

Portanto, conclui-se, que a Teoria do Humanismo Realista é eficaz devido a possibilidade de permitir um direito plural, justo e democrático, que se empenha em estar sempre disposto a preservar um equilíbrio entre o Direito Público e Privado garantindo desta forma o completo desenvolvimento da pessoa Humana.

3 AS RELAÇÕES SOCIAIS E A CIÊNCIA DO DIREITO EM TEMPOS DE CRISE

Somos seres de relações. Os indivíduos que são denominados pelo autor Eduardo Bittar como “atores sociais” uma vez que desempenham os papéis sociais” através da “ação social” são responsáveis por possuírem impulsos de ações: “psíquicos; morais; materiais; sociais; políticos; religiosos; culturais; instintuais; ideológicos, ocasionando uma reação na vida comum que afeta diretamente o Outro, a Comunidade e a Sociedade.

Como se sabe as relações sociais não são homogêneas e sim baseadas em uma série de diferenças, necessidades e interesses, seja no mundo das relações familiares; no mundo das relações de trabalho; no mundo das relações de mercado; no mundo das relações como Estado e seus organismos, gerando assim uma constante de crises, conflitos e valores que são absorvidos pelo Direito.

A Teoria do Direito precisou então encontrar o seu próprio centro sociofilosófico para compreender quais as necessidades de uma regulamentação social que se fundamenta na ideia de “ação social” que pode ser definida como “toda ação que tem impacto, relevo e/ou influência, gera mudanças no mundo, e afeta a vida social e a esfera pública” (BITTAR, 2019, p.132). É nesse ponto que a Teoria Social se torna base para a Teoria do Direito para que a mesma consiga incidir sobre esses fatores e assim regulamentá-los.

Portanto, é enfático que a Ciência do Direito possui enorme importância social, enquanto Ciência Humana.

Uma Ciência Humana dos problemas humanos e sociais - que irá lidar com o Direito considerando-o um lugar social racionalizador do convívio social e regulador dos conflitos sociais, que canaliza o exercício da repressão a condutas antissociais e desentendimentos da inter-ação social. (BITTAR, 2019, p.32)

Deste modo, o paradigma positivista que assumia no Direito a noção de “tecnicismo jurídico” encontra a necessidade de superação, pois decorre dele uma autoalienação epistemológica da Ciência do Direito com as demais Ciências Humanas e Sociais que isolava assim os fatores que envolve o mundo social, do mundo subjetivo e do mundo objetivo.

Assim, a crise do positivismo jurídico que imperava nos últimos dois séculos e dispensava qualquer auxílio de uma Teoria Social vem sofrendo

transformações, haja vista que o Direito analisado sob uma ótica crítica e humanista, não se desenvolve de maneira autônoma. Isso se deve a uma série de mudanças que afetaram diretamente a Teoria do Direito devido a rápida transitoriedade das transformações sociais, políticas, culturais, econômicas, tecnológicas, informativas e valorativas da modernidade.

A sociedade moderna demanda uma adaptação constante dos atores sociais imersos em relações no mundo social, especialmente diante das transformações dos paradigmas científicos da tecnologia, da economia, da política, dos costumes sociais, da predominância das ideologias. Isto nos permite identificar algo de relevo para a análise, pois se passa a perceber que a legislação muda com um ritmo constante, sendo que a necessidade de atualização, re-visão e re-consideração dos significados jurídicos é incessante e permanentes. (BITTAR, 2019, p. 33).

Conclui-se então que a Ciência do Direito é dotada de dinamicidade e por esse motivo é desafiada constantemente a se renovar e abandonar conceitos, pré-conceitos teóricos, modelos ideais e categorias epistêmicas a cada novo estímulo histórico revelado pelas interações dos indivíduos que vivem em sociedade.

3.1 A sociedade brasileira e a ciência do direito em tempos de crise

Apesar do conceito de Direito permitir uma entrada filosófica para a sua compreensão é igualmente necessário levar em conta a história e a cultura de determinada realidade. Aqui não basta uma teoria crítica e humanista, considera-se também necessária uma compreensão específica dos conflitos próprios e concretos da realidade brasileira. Realidade está marcada por injustiças sociais, subdesenvolvimento, subcidadania, desigualdades, violências, impunidades, grupos sociais estigmatizados, exclusão social, entre outros.

Ocorre que todos esses conflitos em uma sociedade moderna em crise traduz a dificuldade de uma reconstrução do real sentido da práxis do Direito.

O positivismo jurídico deixou marcas e sequelas na cultura jurídica contemporânea. Daí tal importância de reparação, uma vez que essa hegemonia

ideológica acarretou em juristas que são incapazes de lidar com tais fenômenos da realidade brasileira devido à alienação social esgotada pelo formalismo de sua atuação.

Isso se deve ao fato de que quando se forma em conceitos básicos, estruturais e geralmente abstratos dificilmente os juristas conseguem aplicar o direito em uma realidade dotada de particularidades. Assim nota-se a urgência de uma nova compreensão da Ciência do Direito e na formação de futuros profissionais para que sejam condicionados e preparados para tais desafios da realidade brasileira.

Entretanto, não só os juristas enfrentam dificuldades, o próprio direito brasileiro esbarra na cultura da cordialidade com traços que formam o *éthos* social que traz consigo a “permissão” de comportamentos dotados de malandragem uma vez que o eco do passado sobre a cultura brasileira atua arduamente nos reflexos atuais, sendo notável a necessidade de uma cultura que sobreponha tal problema: a cultura dos direitos.

Cultura essa que enfatiza a necessidade de determinar o lugar de onde se fala sobre o Direito pois não tem como tratar de desafios da realidade brasileira equiparando o Direito brasileiro como se fosse um Direito europeu. Haja vista que mesmo que existam problemas específicos do Direito e da modernidade que são globalmente predispostos a todos, há problemas que são particulares da realidade brasileira e que afetam assim diretamente o Direito brasileiro.

Portanto, não implica somente aos juristas tais questionamentos desses problemas. É necessário que a sociedade brasileira tenha voz uma vez que suas percepções sobre o Direito revelam traços culturais diferenciados para determinados tipos de conflitos, lugares e pessoas hierarquizados dependendo da posição de valores uma vez que “o direito é para poucos” ou “a “lei” é para muitos; “a justiça para poucos.”

Se o traço do Direito é que ele vale para todos e em contrapartida não é o que a sociedade da realidade brasileira nós revela ocorre uma intensa necessidade de uma transformação social que visa a aproximação do Direito da sociedade, da justiça, da liberdade, da democracia, da solidariedade, da igualdade e da diversidade por meio de reformas institucionais e uma transformação individual, isso porque é do conjunto dessas transformações sociais, institucionais e individuais que resultam em conquistas de justiça, valores, práticas republicanas e o respeito à cidadania.

4 CONCLUSÃO

Dado exposto, a Ciência do Direito enquanto uma ótica tecnicista, derivada de uma percepção positivista não contribui para tais soluções dos conflitos gerados no âmbito atual de crise, partindo do pressuposto de que a Ciência do Direito deve ser pluralista. Posteriormente sob uma ótica de dominação, em que embora, o direito seja baseado em uma razão zetética, não é visto como um possível instrumento de emancipação social. Assim, se conclui a necessidade de uma Ciência que se baseia em uma teoria crítica, humanista e realista como apresentada pelo professor Eduardo C. B. Bittar.

Em sintonia ao que foi citado no documento Pedro Demo em sua obra “Pesquisa: Princípio científico e educativo” agrega para a Teoria Crítica e Humanista com o seu pensamento Reconstitutivista uma vez que a Ciência do Direito utiliza da pesquisa científica para a resolução de conflitos sociais gerados por uma crise identificando e analisando com maior mestria a causa e a possível solução.

Pedro Demo ressalta em sua obra a necessidade da pesquisa científica em qualquer indivíduo, haja vista que é assim que se constrói uma consciência crítica que também é validada na Teoria do Professor Bittar com o intuito de um Direito revisionista, que incentiva um pensamento crítico-reflexivo componente este necessário para qualquer impulso emancipatório assim como é objetivado pela característica humanista da Teoria do Humanismo Realista que busca uma transformação moral, social e política e visa uma emancipação social das injustiças que fazem com que os direitos dos indivíduos se tornem reféns e fragilizados por estruturas dominantes que os colocam como mero objeto na manutenção dos seus próprios interesses.

Por fim, fica explícita a necessidade de uma sociedade atual e moderna que se encontra em constante mutação devido às suas transformações sociais a utilização da pesquisa científica para a resolução dessas crises. Entretanto, como Demo nos leciona, para se tornar apto a essas resoluções os indivíduos devem conhecer este princípio de pesquisa desde os processos de formação educativa com ênfase no ensino superior através da pesquisa e elaboração de

conhecimento para que sejam formados como cidadãos emancipados, críticos, autocríticos, cientes da sua importância na sociedade e capazes de promover mudanças que beneficiem a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2.ed., rev. e ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

MASCARO, Alysson Leandro Barbate. **Introdução ao estudo do direito**. 6. Rio de Janeiro: Atlas 2018

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 11. Rio de Janeiro: Atlas 2019

ROZIN, Eliane Maria. **Pedro Demo: Pesquisa, Princípio Científico e Educativo**. ISSN 1984-3879, SABERES, Natal RN, v. 1, n. 17, Dezembro, 2017, 198-201. Disponível em: < <https://periodicos.ufrn.br/saber/article/download/12308/9233/>> Acesso em: 28 de agosto de 2020.